

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 203/2021 - de autoria do Vereador Mitoso que “**TORNA** obrigatória a prestação de caução na forma de seguro garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei e Resoluções, desta forma, abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto de lei.

Preliminarmente, esclarecemos que projeto de lei em questão versa sobre a obrigatoriedade das empresas vencedoras de licitação de obras públicas e serviços no Município de Manaus deverão apresentar, no momento da assinatura do contrato, uma caução na forma de seguro garantia, no valor mínimo de 20% até um máximo de 100% do valor da obra ou serviço contratado.

A presente propositura encontra impedimento ao seu prosseguimento por vício de iniciativa, pois a matéria é de competência privativa da União, para legislar sobre os contratos administrativos ou contrato público.

Vejamos, a nossa carta magna prevê em seu artigo 22, os seguintes termos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional, por vício de iniciativa, não merecendo prosseguir sua tramitação nesta respeitável casa legislativa.

Ademais, cabe destacar, que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) já prevê o rol de garantias que a autoridade competente poderá exigir, e o contratado poderá optar, nos exatos termos:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.



Dessa forma, não pode lei municipal criar obrigatoriedade, quando lei federal torna discricionária a cobrança de caução ou seguro garantia.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura do nobre vereador, nos aspectos que compete a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 203/2021.

É o parecer.

Manaus, 15 de setembro de 2021.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 29/09/2021 16:16:22
CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 29/09/2021 14:28:12
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 29/09/2021 14:15:43
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 29/09/2021 14:13:44
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 29/09/2021 13:57:58
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 29/09/2021 13:57:24
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 29/09/2021 14:25:25

